VOTO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Jonatas Alves de Almeida, Prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA (gestão 2005 a 2008 e 1º/1/2009 a 4/8/2010), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao referido Município, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, que tiveram por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental.

2. Antecipo que acolho as análises e conclusões contidas na instrução da unidade técnica como razões de decidir. Uma vez que integralmente transcritas para o relatório que precede esta deliberação, abstenho-me de repetir tais análises, sem prejuízo do sumário que apresento a seguir.

3. Conforme relatado, o FNDE repassou ao município de São Francisco do Maranhão/MA, ao abrigo do PNAE, os montantes de R$ 107.702,40 em 2006; R$ 100.108,80 em 2007; R$ 32.551,20 em 2008; e R$ 108.548,00 em 2009, conforme relação de ordens bancárias acostadas aos autos (§§ 2º a 5º da instrução, peça 35). Quanto aos indícios e irregularidades na gestão de tais recursos, o órgão repassador identificou e notificou o responsável (§§ 6º a 9º da instrução, peça 35) a respeito de:

(a) ausência de comprovação de utilização dos recursos financeiros do programa nas despesas com aquisição de gêneros alimentícios (PNAE/2006);

(b) ausência de documentação comprobatória relativa à distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos às escolas da rede municipal (PNAE/2006);

(c) pagamento de tarifas bancárias (PNAE/2007, PNAE/2008 e PNAE/2009); e

(d) ausência de documentação comprobatória relativa a pagamentos e saques efetuados na conta específica do programa (PNAE/2008).

4. Diante da não apresentação dos documentos exigíveis, e da não devolução dos recursos, a tomada de contas especial foi concluída na fase interna com a proposta de débito no valor total dos recursos repassados nos exercícios de 2006 e 2008, e débito parcial com relação aos recursos repassados nos exercícios de 2007 e 2009 (§§ 10 a 12 da instrução, peça 35).

5. Já nesta Corte, a unidade técnica procedeu a diligência complementar junto ao Banco do Brasil no intuito de obter os extratos das contas específicas e dos documentos que autorizaram débito nessas contas (§§ 13 a 17 da instrução, peça 35). Analisadas as informações encaminhadas em resposta, a SecexTCE concluiu pela ausência de comprovação de utilização adequada dos valores que relacionou na instrução, juntamente com suas respectivas datas de saque (§ 17.1.3 da instrução), cujo montante atualizado até junho/2020 totalizava aproximadamente R$ 675 mil.

6. Apesar de regularmente citado o responsável não se manifestou nos autos (§§ 18 a 20 da instrução, peça 35).

7. Uma vez que os recursos foram integralmente geridos na gestão do responsável; que não foram apresentados os documentos exigidos pelo órgão repassador, na fase interna, para comprovação da adequada utilização dos recursos em suas finalidades; que diligência complementar conduzida pela unidade técnica deste Tribunal identificou os saques não justificados realizados nas contas bancárias vinculadas ao PNAE nos quatro exercícios; que o responsável permaneceu revel, não apresentando qualquer justificativa para as falhas observadas; e, ainda, que a conduta do responsável, durante todo o período, não permite concluir tenha ele agido em boa-fé; aquiesço com a proposta apresentada pela unidade técnica (§ 42 da instrução, peça 35), com a qual também anuiu o representante do MP/TCU em seu parecer (peça 38), no sentido do julgamento da presente TCE pela irregularidade, com imputação de débito equivalente aos valores apontados pela SecexTCE, corrigidos na forma da lei e acrescidos dos encargos legais.

8. Concordo com a unidade técnica e com o MP/TCU no sentido de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que o ato que ordenou a citação ocorreu apenas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66112871.

em 2020 (§ 37 da instrução, peça 35).

Ante o exposto, em conformidade com as propostas uniformes apresentadas pela unidade técnica, acolhidas pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66112871.